



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA - PI
AV. GETULIO VARGAS, S/N, CENTRO - BERTOLINIA - PI
CEP: 64.870-000
CNPJ: 02.145.981/0001-90

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS, VAGAS, VENCIMENTO INICIAL, CARGA HORÁRIA E REQUISITOS NECESSÁRIOS

CARGO	VAGAS	REQUISITOS NECESSÁRIOS	VENCIMENTO INICIAL	CH SEMANAL
Técnico Legislativo	01	Ensino Médio Completo + Conhecimentos de Informática	R\$ 880,00 + Reajuste Anual	40h
Auxiliar de Serviços Gerais	01	Ensino Fundamental Completo	R\$ 880,00 + Reajuste Anual	40h

*APROVADO
19/12/2016
Luís Correa - Secretário*



LUÍS CORREIA
PREFEITURA

LEI MUNICIPAL Nº 872, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a política pública de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, de Luís Correia-PI, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Pública de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Luís Correia, Estado do Piauí, e estabelece Normas Gerais para sua adequada aplicação, regida pela Lei Federal nº 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente, cultura, e outros que asseguram o pleno desenvolvimento saudável, físico, afetivo, mental e moral a infância e a adolescência;
- II. - Políticas e programas socioassistenciais, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III. - Serviços especiais de prevenção, habilitação, reabilitação, e outros atendimentos, nas linhas de:

a) Atendimento integral a usuários ou dependentes de substâncias psicotrópicas;

b) Prevenção, proteção e assistência ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, violência, exploração, abuso sexual, prostituição, crueldade e opressão;

c) A criança e o adolescente com deficiência receberão atendimento especializado em toda sua fase, com base na situação do quadro clínico, físico e mental;

d) Identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

e) Assistência e proteção jurídico-social.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município poderá firmar consórcios, convênios, parcerias com Órgãos Governamentais e não-Governamentais para a implementação de ações voltadas ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, desde que seja apreciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Município deverá promover a alocação de recursos no Orçamento Municipal para a aplicação desta Lei, bem como promover oferta de espaço público para execução cultural, esportiva, programas de lazer e recreação.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 3º. A política de Atendimento de que trata esta Lei, far-se-á através de um conjunto articulado de ações entre o Governo e Sociedade, através dos órgãos:

- I. - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA;
- III. - Conselho Tutelar;
- IV. - Conferência Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O município poderá implantar programas e serviços a que aludem os Incisos I, II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades públicas se necessário ou oportuno também as privadas com destinação de:

- I. - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II. - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. - Abrigo, em caráter de internação e recuperação, e
- IV. - Centros atendimento, se necessários e adequados a esta Lei.

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS DO CONSELHO**

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de Luís Correia - PI, como instância pública, deliberativa, normativa, formuladora e controladora da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assegura a participação popular paritária por meio de organizações representativas de promoção, educativa, proteção e Defesa da Infância e Adolescência.

(Continua na próxima página)



Art. 6º. O Conselho tem a incumbência de zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme a previsão no art. 4º Caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, e no art. 227, Caput, da Constituição Federal.

Art. 7º. A garantia da participação popular no Conselho, trata-se do processo de discussão, deliberação e controle social da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, além da execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101, e 112, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho fica vinculado administrativamente a Secretaria de Desenvolvimento Social ou um órgão similar, responsável de fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMCA.

Art. 8º. O Conselho, através do sistema normativo consta com os princípios básicos e instrumentos constitutivos para a sua concepção, entre eles citamos:

a) - **Legalidade** - O Conselho só poderá ser criado mediante Lei específica, tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência no que trata o Caput 5º desta lei;

b) - **Publicidade** - Todas as normas e atos estabelecidos pelo Conselho para produzirem efeitos e validade devem ser de conhecimento público sob pena de se tornarem inválidos, ressalvados os casos de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente;

c) - **Participação** - A participação dar-se-á pela escolha dos organismos da sociedade civil e é exercida por meio de voto e do usufruto da representatividade. Para participar do Conselho de forma adequada é necessário crescer o aprendizado e o conhecimento da realidade, com efetiva postura técnica, ética e política para tomador de decisões em benefício da Criança e do Adolescente;

d) - **Autonomia** - Significa-se a inexistência de subordinação hierárquica do Conselho aos poderes Executivos, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhes são afetas, tomando-se suas deliberações vontade expressa do Estado, o que significa dizer que o mesmo possui autonomia política, vinculando-se ao poder público apenas no âmbito administrativo;

e) - **Paridade** - Significa igualdade quantitativa. A representação do governo deve ser um número igual à representação das organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º. São atribuições do Conselho:

I. - Formular e promover de forma participativa a política municipal de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os parâmetros desta política;

II. - Acompanhar e zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de suas vizinhanças, bairros e povoados em que se localizam;

III. - Elaborar os planos de Ação e de Aplicação Anual, dos planos de recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com a colaboração do Órgão gestor desta política;

IV. - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Membros titulares, sendo este homologado pelo Poder Executivo Municipal;

V. - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária Anual, do município e suas execuções, indicando modificações

necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI. - Regulamentar, organizar e conduzir todo o processo de escolha e posse dos Membros do Conselho tutelar do município, nos termos do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA; e da deliberação do CONANDA;

VII. - Comunicar, via ofício, o Termo de Posse do conselheiro tutelar, na função de membro titular ao chefe do Poder Executivo Municipal para homologação do mesmo, para o exercício do mandato;

VIII. - Promover e apoiar campanhas preventivas e educativas sobre os direitos da Criança e do Adolescente;

IX. - Atuar como instância de apoio, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou instituição, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da Criança e do Adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

X. - Aprovar metas e diretrizes dos programas a serem executados por órgãos de governo e de entidades filantrópicas, na proteção, socioassistencial, sócio-educativa e no fortalecimento de vínculos dos adolescentes;

XI. - Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções ou fora dela, observando a legislação municipal pertinente ao processo administrativo disciplinar;

XII. - Proceder o registro de todas as entidades civis e governamentais de atendimento a criança e o adolescentes do município, com execução dos programas a que se refere o art. 90, e no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/1990;

XIII. - As entidades civis somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, este por sua vez comunicará ao Conselho Tutelar e a Promotoria de Infância da Comarca, bem como ser observado o parágrafo único do art. 91, da Lei nº 8.069/90;

XIV. - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio do plano de Aplicação. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao órgão gestor o qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;

XV. - Promover e realizar conferência Municipal, seminários, ou formas dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVI. - Criar ou propor qualquer iniciativa em prol dos direitos fundamentais da Criança menor, como:

- a) O direito à vida, uma saúde integral;
- b) O direito de ser Criança, ter um nome;
- c) O direito de amparo familiar e comunitário.

XVII. - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVIII. - Propor junto ao Poder Público uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativos financeiros necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal;

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto de 12 (doze) membros efetivos e suplentes, de forma paritária, como:

- I - Segmento do Governo Municipal
 - a) Secretaria da política de Assistência Social;
 - b) Secretaria da política de Educação;

(Continua na próxima página)



- c) Secretaria da política de Saúde;
- d) Secretaria da política de Juventude;
- e) Secretaria da política de Planejamento;
- f) Secretaria da política de Finanças.

II - Segmento da Sociedade Civil

§ 1º - Neste segmento, em número de 06 (seis) membros representantes de: associação de Moradores, escola infantil privada, entidade com ensino especial de adolescentes, entidade de classe, igrejas, entidades de promoção e defesa da juventude, e Movimento populares organizados;

§ 2º - As secretarias municipais terão 01 (um) representante titular e suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - As entidades civis indicarão seus representantes, em número de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, via ofício a secretaria de Assistência Social no momento de sua instalação oficial, a partir daí, dirigir-se-á ao Presidente do Conselho;

§ 4º - A indicação dos representantes do segmento da sociedade civil será solicitada pelo Prefeito Municipal com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o processo de escolha as 06 vagas na composição do Conselho;

§ 5º - A função de conselheiro é considerada serviço de interesse público, não tem remuneração;

§ 6º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 11. Recomenda-se que o exercício da função de Conselheiro, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil criada há pelos menos dois anos e com atuação no município na área de Proteção, Defesa e Garantia dos direitos da infância e da adolescência.

Art. 13. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA deve levar em considerações:

a) Instauração pelo Conselho do referido processo até 30 dias antes do término do mandato, por uma Comissão eleitoral de 03 membros para realizar o processo;

b) Fica vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA;

c) Fica vedada a participação no CMDCA, no âmbito do seu funcionamento: Membros do Conselho Tutelar no exercício da função e ocupantes de cargos de confiança e/ou função comissionada do Poder Público, na qualidade de representante de entidade civil.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO

Art. 14. O CMDCA será administrado por uma Diretoria constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral.

Art. 15. O mandato da Diretoria é o mesmo do Colegiado, de dois anos, sendo que será permitida apenas uma recondução consecutiva daquele cargo.

Art. 16. A representação legítima do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício da função.

Parágrafo Único - Na elaboração do Regimento Interno será definido as normas inerentes ao funcionamento, competência, atribuições de Conselheiros, da

Presidência e Vice, do Secretário Geral, eleição e Posse do Conselho e Conselheiros, bem como direito e deveres.

Art. 17. Perderá o mandato o membro que faltar injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas, no período de um ano, ou respondendo processo criminal na primeira instância de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, órgão de diretriz de Política de Atendimento, e como captador e aplicador de recursos destinados ao desenvolvimento das ações desta política.

Art. 19. O Fundo será gerido pelo CMDCA, levando em conta o que prescreve o Caput 9º, inciso XVI, desta Lei.

Art. 20. As ações de que trata o Caput do art. 18, refere-se, prioritariamente, aos programas e projetos voltados à Criança e o Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolar o âmbito das políticas sociais básicas.

Art. 21. Os recursos do Fundo serão administrados pelo órgão da Assistência Social, segundo o Plano de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho.

Art. 22. A regulamentação do FUNDO será por Decreto Municipal, da aprovação pelo CMDCA, n prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 23. Por conta do FUNDO, que atende a este Caput, fica autorizado o órgão da Assistência Social celebrar convênios, contratos, parcerias e acordos com entidades assistenciais, filantrópicas, com o registro no CMDCA, bem como órgãos governamentais, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenção, bem como ajuda para despesas de capital, conforme os Projetos aprovados pelo Conselho contidos no Plano de Aplicação.

SEÇÃO I DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 24. São Receitas e Despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA:

I. - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente, demais verbas públicas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II. - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional, e Estadual dos Direitos da Criança e ao Adolescente;

III. - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme dispostos nos arts. 260 a 260-k, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA e alterações posteriores;

IV. - Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do ECA e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 e 258, da mesma Lei;

V. - Doações, auxílios contribuições de qualquer natureza, transferências de Instituições Nacionais, Internacionais, Governamentais e Não-Governamentais, bem como de órgãos da rede privada;

VI. - Produtos de aplicação financeira de recursos disponíveis, respeitando a legislação em vigor;

VII. - Qualquer recurso proveniente da apreensão de pescados da "Pesca Predatória", no período de Defeso, no litoral do Piauí, pelo órgão ambiental;

VIII. - Subvenção de qualquer natureza em nome do Fundo;

(Continua na próxima página)



IX. - Outros recursos que por ventura lhes forem destinados, e
X. - Recursos advindos de convênios, acordos, contratos e parcerias firmados entre o Município e Instituições Financeiras, Privadas e Públicas, a serem aplicados nos Programas integrantes do Plano de Aplicação.

Art. 25. As despesas do FUNDO constituir-se-á de:

I. - Do financiamento total, ou parcial de Programas e Projetos especiais constantes no Plano de Aplicação do Conselho;

II. - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável;

III. - Despesas para pagamento de atividades funcionais do CMDCA, bem como despesas de viagens, estadias, na participação de Conselheiros e Membros do Conselho Tutelar em capacitação, conferência e seminários, dentro ou fora do Estado;

IV. - As despesas do item anterior, deverão estar contempladas no Plano de Aplicação Anual, com especificação dos mesmos.

Art. 26. Constituem Ativos do Fundo:

I. - Disponibilidade monetária em Bancos oficiais oriundos das Receitas especificadas no Caput. 24, desta Lei;

II. - Direitos que por ventura vier a constituir, e

III. - Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos Programas e Projetos do Plano de Aplicação.

Art. 27. O FUNDO terá vigência ilimitada.

Art. 28. O Prefeito Municipal deve indicar o coordenador financeiro do FUNDO, responsável das despesas e receitas na movimentação financeira trimestral, à apreciação do CMDCA.

Art. 29. Todos os recursos do Fundo serão depositados numa Conta Específica, denominada "Fundo Municipal da Criança e do Adolescente", aberta nos Bancos Oficiais, em Luís Correia-PI, para promover a movimentação, controlada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMCA

Art. 30. A administração do FUNDO ficará a cargo do órgão de Assistência Social, com observância e controle do CMDCA.

Art. 31. São atribuições do órgão da Assistência Social:

I. - Submeter ao CMDCA as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo, ou quando solicitado pelo Conselho;

II. - Abrir Contas Bancárias, emitir e assinar cheques e documentos que geram valores em emissão do FUNDO, com o Prefeito Municipal;

III. - Resolver, tomar qualquer decisão em prol da Promoção, Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente;

IV. - Outras atribuições necessárias serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 32. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos do Fundo, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por Lei específica, em prol do pronto atendimento a favor da Criança e do Adolescente.

Art. 33. Para o cumprimento desta Lei, cabe o CMDCA elaborar os seus Planos de Ação e de Aplicação Anual, em tempo hábil às Leis Orçamentárias do Município, com a colaboração da gestão municipal.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 34. Fica criado o CONSELHO TUTELAR de Luís Correia - PI, é um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, atendendo as normas desta Lei e os preceitos do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Lei nº 8.069/90.

Art. 35. O CONSELHO TUTELAR, como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos em eleição unificada em todo o País, pela população do município, para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante processo de uma nova eleição.

Art. 35 . Os Conselhos de Direitos garantem que todas as Crianças e Adolescentes, independentemente de cor, raça, classe social, sejam tratados como cidadãos que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e se tornarem adultos saudáveis e com dignidade.

Art. 37. O CONSELHO TUTELAR - CT, funcionará em local de fácil processo, preferencialmente reconhecido como referência de atendimento à população do município, sob a responsabilidade da Gestão Municipal.

§ 1º - A Sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalação que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I. - Placa indicativa;

II. - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III. - Sala reservada para os serviços administrativos, e

IV. - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das Crianças e Adolescentes atendidos.

Art. 38. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente, cabendo o CMDCA definir o Plano de Implantação do SIPIA.

Art. 39. O funcionamento do Conselho Tutelar será no regime de 40 horas/semanais e plantões nos finais de semana, dia santo e feriado. Sendo que os Conselheiros submeterão à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 1º - O disposto no Caput não impede a divisão de tarefas entre os membros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades rurais, distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho;

§ 2º - Fica assegurado a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar no exercício da função de um salário-mínimo e meio vigente, lhes sendo ainda assegurado o direito de:

(Continua na próxima página)



- I. - Cobertura previdenciária;
- II. - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. - Licença-maternidade;
- IV. - Licença-paternidade;
- V. - Gratificação natalina;
- VI. - Outras amparadas em Lei.

§ 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a fazer constar da Lei Orçamentária Municipal Anual, previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração, formação continuada dos Conselheiros tutelares e do CMDCA, e outras medidas ao cumprimento desta Lei.

§4º - Compete ao Poder Executivo Municipal dar posse inicial do Mandato aos Conselheiros Tutelares eleitos.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar, ao assumir a Coordenação, escolhido pelo Colegiado, terá um acréscimo na sua remuneração de R\$200,00 (duzentos reais), com exceção no período de férias regulares.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

- I. - Atender com prioridade as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II. - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII e o art. 130, todos da Lei nº 8.069/90;
- III. - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços sócio assistencial, previdência social, trabalho, segurança, alimentação, lazer, cultura e habitação;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, Inciso I a VI, da Lei nº 8.069/90, para adolescente autor do ato infracional;
- VII. - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95, da lei n 8.069/90;
- VIII. - Requisitar Certidões de Nascimento e Óbito de Criança e Adolescente, quando necessários;
- IX. - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para Planos e Programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- X. - Representar em nome da pessoa e do familiar contra violações dos direitos previstos no art. 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal;
- XI. - Representar o Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;
- XII. - Promover intercâmbio com outros conselhos de outros municípios.

Art. 41. O Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições não se subordina ao CMDCA, e sim, em outras áreas, como direitos e deveres, penalidades, infrações indisciplinadas dos Conselheiros no exercício da função.

Art. 42. O conselho Tutelar e o CMDCA devem manter uma relação de

parcerias, essencial do trabalho conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, com base no que rege a Lei nº 8.069/90.

Art. 43. O exercício da autonomia o Conselho Tutelar não isenta seu Membro Titular de responder pelas suas obrigações funcionais e administrativas junto aos Órgãos Superiores aos quais está vinculado nos parâmetros desta Lei.

Art. 44. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar e agilizar o atendimento das Crianças e dos Adolescentes, com base no ECA.

CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 45. A função de Membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 46. O Conselho Tutelar em conjunto com o CMDCA deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade a cerca da importância e do papel de cada Conselho, no que tange a garantia dos direitos humanos da Criança e do Adolescente.

Art. 47. O início do exercício da função de Conselheiro Tutelar dar-se-á mediante ato de POSSE pelo CMDCA, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48. No Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios e as escalas de serviço nominando regras para estabelecer os dias e horários de trabalho dos Conselheiros Titulares, afixando na sede em local visível a escala de atendimento ao público.

Art. 49. O Conselho designará a cada dia um membro responsável pelo turno noite, fina de semana, feriado e dia santo, devendo o mesmo permanecer de "sobreaviso", em residência própria ou outro local que melhor convier, à disposição do público, quando necessário.

Parágrafo Único - A permanência do Conselheiro no regime de "sobreaviso" não caracteriza jornada extraordinária, posto que o Conselheiro deve exercer a sua função sob o regime de dedicação exclusiva.

Art. 50. Os membros do Conselho Tutelar não tem vínculo empregatício com o Município, no exercício da função, mas são amparados como agentes públicos na forma da Lei.

SEÇÃO II DA VACÂNCIA E DAS LICÊNCIAS

Art. 51. A vacância da função decorrerá de:

- I. - Renúncia;
- II. - Falecimento;
- III. - Destituição de mandato.

Art. 52. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes, nos casos de:

- a) Vacância da função;

(Continua na próxima página)



b) Férias do titular;

c) Licenças ou suspensões do Titular ou afastamento por qualquer motiva que excedam a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Ao esgotar o período, a suplência da ordem de colocação (de 6ª a 10ª), o CMDCA convocará imediato o Conselheiro Suplente, para assumir a titularidade na composição do Conselho Tutelar;

§ 2º Ao esgotar a suplência do Conselho na ordem 6ª a 10ª colocação, a Presidente do CMDCA convocará o candidato da 11ª classificação, em diante posição da última eleição, para assumir o cargo, após uma capacitação breve;

§ 3º - O mesmo suplente, no exercício efetivo da função de Conselheira Tutelar, será remunerado proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do Membro Titular.

Art. 53. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar, sem prejuízo de remuneração, nas situações:

I. - Para concorrer a cargo eletivo partidário, com base na legislação pertinente;

II. - Em razão de maternidade e paternidade;

III. - Para tratamento de saúde, com perícia médica;

IV. - Para tratamento do acidente em serviço, com atestado médico.

Art. 54. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada da Conselheiro durante o período de Licença, sob pena de cassação da Licença e recebimento de advertência por parte do CMDCA na forma da Lei.

Art. 55. A Conselheira gestante terá o direito a 120 dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias úteis, do fato e se considerado apta, esta retornará ao exercício da função.

§ 3º - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do(a) filho(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 56. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo(a) Conselheiro(a) em que se relacione com o exercício de suas atribuições, bem como o dano decorrente de agressão sofrida pelo Conselheiro no pleno exercício do dever.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO CONSELHEIRO

Art. 57. São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício da função efetiva:

I. - A remuneração mensal de um salário-mínimo e meio vigente;

II. - Direitos assegurados no que preceitua esta Lei, e § 2º, Incisos I a VI, do art. 39;

III. - Relatar ao CMDCA e autoridade Judiciária qualquer descumprimento ao ECA e esta Lei, Normas Disciplinares por parte dos Membros do Conselho Tutelar;

IV. - Os direitos de amparo previdenciário social da legislação pertinente.

Art. 58. São deveres do Conselheiro:

I. - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, nos preceitos desta Lei e do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II. - Observar e cumprir as Normas Disciplinares e Regulamentares do Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente;

III. - Atender com presteza ao público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV. - Ter bom relacionamento com os demais membros do Conselho, no exercício da função;

V. - Ser assíduo e pontual;

VI. - Zelar e dá guarda dos seus materiais, bem como de todo arquivo e documentos sigilosos do Conselho;

VII. - Manter conduta compatível com a natureza da função, por ser um agente público.

Art. 59. Para o exercício da função, o Conselheiro Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

a) Nas dependências das Delegacias de Polícias e demais Órgãos de Segurança;

b) Nas entidades civis e públicas de atendimento nos quais se encontram Crianças e Adolescentes;

c) Em qualquer recinto público ou privado no qual encontram Crianças e Adolescente, ressalvadas a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

Parágrafo Único - Sempre que necessário o membro do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos Órgãos de Segurança Pública (policiais), observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente.

Art. 60. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta Lei, são considerado, também, deveres do Membro do Conselho Tutelar:

I. - Manter conduta pública e particular ilibada;

II. - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a Criança, Adolescente e Famílias;

III. - Residir no município nas condições de cumprir suas atribuições no que diz respeito a dedicação exclusiva.

Art. 61. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta Lei, é vedado aos Membros do Conselho Tutelar:

I. - Receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II. - Exercer outra atividade no horário fixado nesta Lei, do funcionamento do Conselho Tutelar;

III. - Utilizar-se do Conselho para a prática de propaganda e atividades político-partidárias;

IV. - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V. - Proceder a função de forma desidiosa;

VI. - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90.

Art. 62. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar e apreciar os casos quando:

a) A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, em regime de união estável, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

b) For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

c) Demonstrar interesse na solução do caso em favor de um dos interessados da questão;

§ 1º - O Membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo, assim a outra parte poderá requerer do CMDCA o afastamento do Membro na questão de ocorrência em curso.

(Continua na próxima página)



SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 63. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. - Ausentar-se da sede do Conselho durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II. - Recusar fé a documento público;
- III. - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. - Delegar a pessoa que não seja do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- VI. - Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar, salvo em situações de emergência que serão submetidas em seguida ao Colegiado;
- VII. - Receber "propina", comissão, presentes ou vantagens de qualquer natureza e espécie em razão da função.

Art. 64. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Membros do Conselho Tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da função.

Art. 65. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e atenuantes.

Art. 66. Advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante nos Incisos I, II, V, VI e VII, do Caput 62 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, e nas Normas do Conselho Tutelar.

Art. 67. A Suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 20 (vinte) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 68. O Conselheiro Tutelar será destituído da função pública nos casos de:

- I. - Prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;
- II. - Deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade a ela por três vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar e pelo parecer do CMDCA;
- III. - Faltar sem justificativas 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho Tutelar;
- IV. - Ofensa física ou moral em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, comprovadamente.

Art. 69. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 70. O Membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 71. Da sindicância que não excederá o prazo de 40 (quarenta) dias,

poderá resultar:

- I. - Arquivamento;
- II. - Aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III. - Instauração de Processo Disciplinar.

Art. 72. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o CMDCA, dá ciência a instância superior do afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 dias, sem prejuízo de sua remuneração até a decisão do mérito.

Parágrafo Único - Em caso de perda de mandato, o CMDCA, na forma regimental declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente da ordem da última eleição.

CAPÍTULO V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 73. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em data unificada em todo País definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, deverá ser observada as seguintes diretrizes:

- I. - Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores de Luís Correia-PI, sendo o processo organizado, regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do Presidente da República, com a fiscalização pelo Ministério Público;
- III. - A posse dos novos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha do Conselho;
- IV. - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- V. - O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha;
- VI. - O Conselho Tutelar tem a sua composição de 05 (cinco) membros, sendo que os cinco candidatos mais votados na eleição tomarão posse como Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão suplentes, pela ordem decrescente de votação;
- VII. - Caberá o CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o Edital do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, observados as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/1990, nas Normas do CONANDA e nos preceitos desta Lei;
- VIII. - A resolução regulamentadora do processo de escolha (Edital de Convocação) deverá prever, dentre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos, para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do pleito, de forma que o processo se inicie no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos Membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e outros pontos considerados relevantes necessários a juízo da "Comissão Eleitoral";

c) As regras da realização da "Prova de Conhecimento", em caráter eliminatória, com a versão sobre a Lei nº 8.069/90, língua portuguesa e matemática, elaborada por uma equipe de Professores da área (nível médio) de renome e responsabilidade;

d) Eleição, regras da campanha eleitoral;

e) Da candidatura, dos votantes;

f) Da proibição, penalidades, votação;

g) Da homologação, diplomação, nomeação, posse e exercício.

(Continua na próxima página)



Art. 74. São requisitos básicos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I. - Reconhecer idoneidade moral, expedida pela Distribuição do Fórum local;
- II. - Idade superior a 21 anos, comprovado por identidade (RG) ou documentos oficiais com foto;
- III. - Residir no município, no mínimo 02 (dois) anos, comprovado por talão de água, energia ou telefone;
- IV. - Reconhecida a experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato de Criança e Adolescente, referendada por entidade civil ou pública do Município;
- V. - Comprovar a conclusão do ensino médio, até o dia da prova de conhecimento;
- VI. - Possuir domicílio eleitoral no Município, isto é, está em gozo de seus direitos políticos, comprovando-o; e
- VII. - Está em dia com o Serviço Militar, comprovando-o (somente para os homens)

§ 1º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos concorrentes habilitados e aprovados pela "Comissão Eleitoral".

§ 2º - Caso o número de candidatos seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do Processo de Escolha e reabrir prazo para Inscrições de Novos Candidatos, sem prejuízo da garantia de Posse dos Novos Conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 3º - A Candidatura é Individual, sem intervenção de terceiros.

Art. 75. Cabe ao CMDCA conferir ampla publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do Pleito no Diário Oficial dos Municípios, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, nos povoados, nos prédios públicos, e outros meios de divulgação.

Art. 76. Compete ao CMDCA tomar, com antecedência devida, as seguintes providências para a realização do Processo de Escolha:

- I. - Obter junto à Justiça Eleitoral (TRE) o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observados as disposições da legislação aplicável da Justiça Eleitoral;
- II. - Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços Públicos ou Comunitários;
- III. - O CMDCA deverá delegar (criar) uma "Comissão Eleitoral", com a composição paritária de 06 (seis) membros, para conduzir todo o Processo eleitoral do Conselho Tutelar, tendo a sua Presidência do segmento da sociedade civil;
- IV. - As atribuições e competências da "Comissão Eleitoral" devem constar na Resolução da criação desta na sua regulamentação de todas as etapas do processo eleitoral, acompanhado pelo Ministério Público.

Art. 77. No processo eleitoral da eleição do Conselho Tutelar é vedado ao Candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 78. O Ministério Público será comunicado, com antecedência mínima, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela "Comissão Eleitoral", bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do Processo de Escolha.

Art. 79. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único - Os atuais Conselheiros do Conselho Tutelar terão o mandato prorrogado até 10 de janeiro de 2016, atendendo o art. 132, da Lei nº

8.069/90. Alterado pela Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012.

Art. 80. As regras da realização da "Prova de Conhecimento", no Caput 72, Item VIII, letra "c", a prova será feita com 40 (quarenta) questões objetivas, com 05 (cinco) alternativas cada, distribuída na forma:

Conteúdo	Nº de Questões	Por Questão Certa	Mínimo para Aprovação
Conhecimento do ECA	25	3,0	60% do total, desde que não zere em nenhuma disciplina.
Português	10	2,0	
Matemática	05	1,0	
TOTAL	40	100	

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. O membro do Conselho Tutelar poderá ausentar-se da função, sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

- I. - Casamento;
- II. - Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pai e filhos.

Art. 82. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecido em Lei.

Parágrafo Único - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público sem vínculo empregatício, seu tempo de serviço na função será considerado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 83. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular comprovado de sua função, quando apresentada denúncia formal pelo usuário ou pela maioria do Colegiado e/ou pelo CMDCA.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 84. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteado e pessoa com afinidade familiar.

§1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca.

§2º - As disposições acima aplicam-se aos Membros do CMDCA, apenas nas condições de, marido e mulher, irmão, filho, tio, e sobrinho.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, bem como nas Resoluções do CONANDA e CEDCA-PI, especialmente:

- I. - Condição da Criança e do Adolescente como sujeito de direitos;
- II. - Responsabilidade da família, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. - Respeito à intimidade, e à imagem da Criança e do Adolescente;
- IV. - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a Criança e o Adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, uma família substituta ou acolhedora.

(Continua na próxima página)



Art. 86. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Regime Jurídico do Servidor Municipal e da legislação correlata ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá o CMDCA, coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos membros do Conselho Tutelar, com base no que rege o seu Regimento Interno.

Art. 87. O processo de renovação dos membros da CMDCA, as atribuições dos membros, escolha da diretoria e suas competências, serão especificados no seu Regimento Interno.

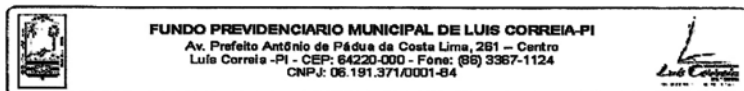
Art. 88. A presente Lei na sua dimensão é priorizar a formulação e execução das políticas sociais públicas, programas, projetos e serviços socioassistenciais, bem como a destinação de recursos de prioridades com a proteção da Infância, da Adolescência e da Juventude.

Art. 89. Fica o Poder Público Municipal a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes desta Lei.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 453, de 25/11/1994, e a Lei nº 779, de 24/04/2014.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 19 de Dezembro de 2016.

Adriane Maria Magalhães Prado
PREFEITA MUNICIPAL



Portaria nº. 008 /2016.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que estabelece a Lei Municipal nº 716/2011, e,

Considerando, o pedido de **Pensão por Morte** que originou o Processo Administrativo nº 070/2016 de 22/09/2016 e conforme preceitua o art. 13, I e o artigo 40, I, §3º, I, ambos da Lei nº. 716/2011 de 18/10/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia - Piauí, bem como toda a legislação pátria correlata,

Considerando, o Parecer de Concessão do Fundo Previdenciário Municipal de Luís Correia, LUÍS CORREIA-PREV,

RESOLVE:

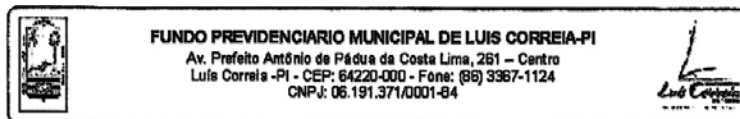
Conceder PENSÃO POR MORTE em virtude do falecimento da inativa **FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA ALVES**, portadora do RG nº 1.127.988 SSP/PI e CPF nº 372.746.273-68, falecida em 11/09/2016, seu marido Sr. **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, portador do RG nº 1.431.426 SSP-PI e CPF nº 490.520.633-20, a partir da data do requerimento do benefício, na forma discriminada no verso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia – Piauí, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente portaria, na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos um dia do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, de acordo com a Lei Orgânica do Município.



PROCESSO Nº070/2016

A.	Proventos, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 575 de 05 de março de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI e art. 60 da Lei municipal de 575 de 05/03/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI	R\$	1.990,06
TOTAL A RECEBER		R\$	1.990,06
Luís Correia/PI, 01 de dezembro de 2016. Samuel Pedrosa Silva Diretor do Departamento de Recursos Humanos			



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
Home: www.saojosedodivino.pi.gov.br



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita do CNPJ nº 41.522.111/0001-45, através da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pela Ilma. Sra. Edilene de Jesus Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, portadora do CPF: 695.518.803-82, com base na Lei Municipal nº 120/2009, e na Cláusula Sexta do Contrato firmado com a Srª. Elane de Jesus Sampaio, brasileira, solteira, Técnica em Saúde Bucal – TSB, inscrita no CRO PI sob nº PI-TSB-591, CPF nº 042.431.143-74 e RG nº 3.103.769 SSP/PI, residente e domiciliado na Localidade Gerico, Zona Rural, São José do Divino-PI, RESOLVE rescindir unilateralmente o contrato firmado pelas partes, conforme fora notificado com a devida antecedência. Assim, determino a publicação do presente termo, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

São José do Divino-PI, 15 de dezembro de 2016.

Edilene de Jesus Sampaio
Secretária Municipal de Saúde PMSJD-PI